



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º PUBLICADO NO D.O.U.  
1.º 07/10/92 1.º 93  
C  
C

Processo nº 10.920-000.863/91-14

Sessão de : 23 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.376

Recurso nº: 88.788

Recorrente: PICCOLI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND. LTDA.

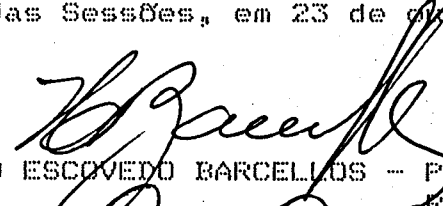
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

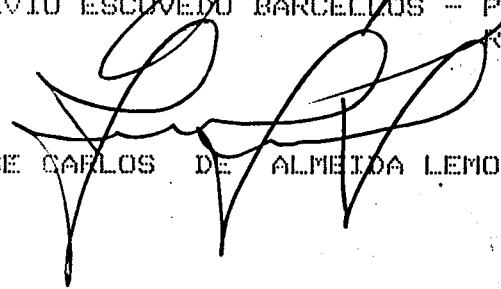
PIS/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PICCOLI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

opr/fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.920-000.863/91-14  
Recurso nº 88.788  
Acórdão nº 202-05.376  
Recorrente: PICCOLI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09, no qual se exige o pagamento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita, nos anos de 1987, 1988 e 1989, caracterizada pela emissão de notas frias calçadas, apurada em fiscalização do IRPJ.

Impugnando o feito a fls. 10, a Autuada alega inconstitucionalidade na aplicação da referida contribuição.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 11), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, em Decisão de fls. 12/14, julgou procedente em parte o lançamento, para manter a exigência da contribuição, no valor lançado de Cr\$ 56.264,60, sua multa de ofício de Cr\$ 84.388,93, juros de mora até janeiro/91 e TRD a partir de fevereiro/91, e exonerar a contribuição de junho/88, no valor de 3,03 BTN e sua multa de 4.54 BTNF.

Em tempo hábil, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 21, no qual repete a alegação constante da peça impugnatória.

A Secretaria dessa Câmara providenciou a juntada aos autos de cópia do Acórdão nº 202-5.169, de 8/7/92, relativo ao IFI, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 22/25)

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.920-000.863/91-14

Acórdão nº: 202-05.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar no presente caso, a defesa é meramente protelatória, tendo em vista que não aduz quaisquer argumentos capazes de ilidir a exigência fiscal, limitando-se apenas à alegação de inconstitucionalidade na aplicação do tributo.

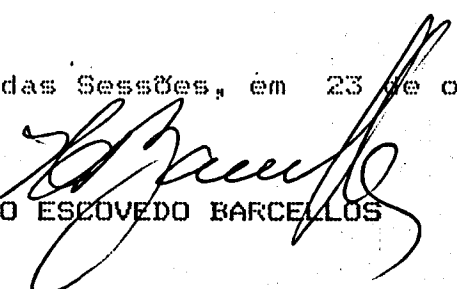
Além disso, entendeu o Acórdão nº 202-5.169, relativo ao IPI (fls. 22/25), não assistir razão à Recorrente, tendo em vista o caráter não contestatório das suas razões de defesa.

Acrescente-se, ainda, que foge à competência deste Colegiado o exame de inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Por conseguinte, não se justifica qualquer alteração na Decisão Recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS